

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

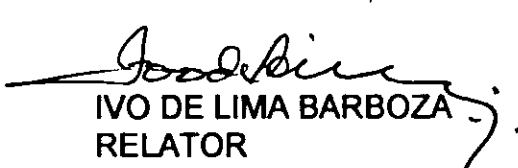
Processo nº : 10469.000116/98-19
Recurso : 116.566
Matéria : IRPJ – EXS.: 1990 e 1991
Recorrente : EXPRESSO CABRAL LTDA.
Recorrida : DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão : 105-12.608

IRPJ - EX. 1991 – É de ser mantido o auto de infração, quando o cálculo da depreciação, não for efetuada "pro rata". É que a taxa deve ser aplicada proporcional ao período de aquisição dos bens objeto da depreciação.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPRESSO CABRAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


IVO DE LIMA BARBOZA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro NILTON PÊSS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº: 10469.000116/98-19
ACÓRDÃO Nº: 105-12.608

RELATÓRIO

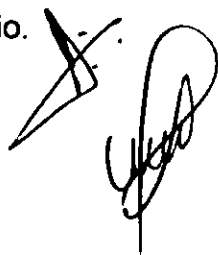
A recorrente se insurge contra a Decisão do Sr. Delegado de Julgamento em Recife/PE, pretendendo que o cálculo da depreciação seja maior que o que efetuara, em face do que está sendo exigido o IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.

A exigência diz respeito a omissão de receita em face de existência de veículos não contabilizados. A par deste fato, o fisco efetuou a correção monetária e a depreciação correspondente ao período não contabilizado, e exigiu o imposto de renda correspondente, tomando como base de cálculo as referidas omissões.

A contribuinte aceita a exigência fiscal, insurgindo-se, tão-só, contra o valor da depreciação entendendo que esta estaria calculada abaixo do que tem direito.

Juntou novos cálculos e pede que estes sejam considerados, e reformado, ainda que em parte, os efetuados pelo Julgador Singular.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10469.000116/98-19
ACÓRDÃO Nº: 105-12.608

VOTO

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

O recurso é tempestivo razão pela qual dele tomo conhecimento.

Este processo é parte daquele objeto do Recurso 116569. Neste processo parte da exigência foi julgada improcedente e parte procedente. A parte improcedente foi objeto de Recurso de Ofício, o qual foi negado provimento.

E a parte procedente está sendo objeto do presente Recurso de Voluntário, que passamos a analisar.

Perscrutando os dois processos, verifica-se que não assiste razão à Apelante, visto que os cálculos efetuados pela Autoridade "a quo" afiguram-se-me como corretos.

É que, em regra, a taxa de depreciação fixada para os bens diz respeito a todo o ano. Por exemplo a taxa de 20% permitida pela administração para depreciação de veículos diz respeito aos 12 meses do ano. Se porventura o veículo for adquirido em janeiro do ano a taxa é de 20%, entretanto, se a aquisição for em julho a depreciação será de 6/12 avos.

Entretanto, a Recorrente adquiriu, por exemplo, o carro nº 112, em 30.06.89, consoante documento de fls. 48, e, neste caso, só poderia utilizar a taxa de 20%, proporcionalmente à data de aquisição. O mesmo ocorrendo aos veículos de nºs 113, 114, 115, 116, 117, 118 e 119. Quanto ao veículo 120, este foi adquirido em 30.08.89.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10469.000116/98-19
ACÓRDÃO Nº: 105-12.608

30.08.89.

Os demais também foram adquiridos no curso do exercício cuja taxa deveria ser utilizada proporcionalmente. Ora, como os cálculos do Julgador "a quo" considerou o percentual permitido proporcional ao período de aquisição, tenho que está correta a exigência.

Desta forma, como o contribuinte utilizou a taxa de depreciação integral, independente do mês de aquisição, quando deveria ser proporcional à data inicial de aquisição, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso para manter a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões(DF), 14 de outubro de 1998.


IVO DE LIMA BARBOZA;
